



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.720219/2007-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-009.358 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** FLEXTRONICS INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVICOS E EXPORTADORA DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO LEGAL. DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Não restou comprovada nos autos a ausência de fundamentação ou motivação cometida pela Autoridade Tributária que possa ter causado cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

**IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR. GLOSA DA DIFERENÇA NÃO COMPROVADA.**

Devem ser glosadas as diferenças do saldo credor de IPI não comprovadas, ônus do sujeito passivo em sede de pedido de ressarcimento (artigo 373, I, CPC/2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata da Silveira Bilhim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de

Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral substituído pela Conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-26.551 proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa, in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. APURAÇÃO.

Devem ser glosados os valores calculados em duplicidade para ressarcimento, vale dizer, as parcelas indevidamente acumuladas de trimestres anteriores e incluídas em respectivos pedidos de ressarcimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Inexiste vulneração do direito de defesa se a documentação explicativa, elaborada pela autoridade fiscal e carreada aos autos, notadamente planilha de cálculo minuciosa, der azo ao perfeito entendimento das glosas efetuadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECADÊNCIA.

A invocação de decadência somente é possível na hipótese de lançamento tributário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos que gravitam em torno da presente demanda, reproduzo o relatório desenvolvido pela DRJ e retratado no acórdão recorrido, o que passo a fazer nos seguintes termos:

A interessada transmitiu, em 14/04/2004 e 14/05/2004, as PER/DCOMP eletrônicas de fls. 07/ 133, tendo como direito creditório informado de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) o montante de R\$ 7.716.947,04, respeitante ao 1º trimestre-calendário de 2003. Os débitos compensados somam R\$ 7.716.947,04. O processo em exame tem protocolo de 24/09/2007.

Conforme a informação fiscal de fls. 193/194, trata-se de excedente de crédito de IPI no trimestre previsto na Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e na Instrução Normativa SRF n.º 33, de 4 de março de 1999, referente a insumos empregados na 'industrialização de bens de informática. À luz do demonstrativo de excedente de crédito de fls. 187/190, o valor correto de excedente de crédito para o trimestre seria de R\$ 5.858.485,33, sendo cabível, daí, a glosa de R\$ 1.858.461,71.

O Despacho Decisório de fls. 195/196, de 13/08/2008, exarado no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Campinas, SP, ratificou a glosa proposta na informação fiscal.

Insatisfeita com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência, após várias tentativas, em 03/02/2009, conforme aviso de recebimento nos autos (fl. 217), a interessada ofereceu, em 04/03/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 236/265 subscrita pelo procurador da pessoa jurídica, qualificado no instrumento legal de fls. 276/277, em que aduz, em síntese, que, como o IPI é tributo com lançamento por homologação e pelo disposto no CTN, art. 150, § 4º, há decadência para a glosa dos créditos relativos ao 1º trimestre de 2003, tendo transcorrido o prazo de 5 anos desde a realização dos créditos encerrada no final do trimestre (31/03/2003, sendo 31/03/2008 a data até a qual deveria ter sido expedida a notificação da glosa de créditos) e sendo a apuração de saldo credor reputada como equivalente a pagamento (RIPI/2002, art. 124, III), conforme precedentes do Conselho de Contribuintes; tendo sido feita a notificação da glosa de crédito somente em 03/02/2009, a decadência ficou configurada mesmo que fosse considerado o prazo previsto no CTN, art. 173, I; houve cerceamento do direito de defesa, pois no Despacho Decisório e na informação fiscal não constam os motivos para a conclusão de existência de excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação, sendo o direito ao contraditório e à ampla defesa radicado na Constituição Federal de 1988, sendo a descrição do fato um dos requisitos do auto de infração segundo o PAF, art. 10, III, e nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa (PAF, art. 59 II); houve equívoco na apuração efetuada pela autoridade fiscal, pois o termo inicial do 1º trimestre de 2003 é 01/01/2003 e o termo final é 31/03/2003, e não, respectivamente, o último decêndio de 2001 e o mês de dezembro de 2006; na metodologia adotada pela autoridade fazendária não foram considerados os estornos de créditos de IPI relativamente às proposituras dos pedidos de ressarcimento, não tendo sido computado o real saldo credor de IPI apurado na escrita fiscal: a metodologia abrangeu períodos de apuração não compreendidos no pedido de ressarcimento, com uma glosa total de R\$ 23.328.756,58 e o direito ao crédito no montante de R\$ 21.178.453,43 (valor que, segundo o fiscal, “poderá retomar ao livro do IPI em função das glosas propostas”); este último valor deveria ter sido considerado pelo fiscal antes da realização de qualquer glosa, sendo que, pelo RIPI/2002, art. 191, devem ser considerados como escriturados os crédito a que, comprovadamente, o contribuinte tenha direito e que forem alegados até a impugnação; ainda que mediante a realização de diligência a ser determinada pelo órgão julgador (PAF, art. 18), o valor estornado (e que segundo o fiscal pode retomar à escrita fiscal) deverá ser considerado para fins de verificação da existência ou não de eventual excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação; por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade com a suspensão da exigibilidade dos débitos compensados até o julgamento da questão em última instância e que seja declarada insubsistente o Despacho Decisório, com o integral reconhecimento do direito creditório pleiteado e a homologação das compensações efetuadas e o cancelamento dos DARF.

O Contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 02/02/2010, conforme Aviso de Recebimento de fls. 427, apresentando o Recurso Voluntário na data de 03/03/2010, pugnando pelo reconhecimento do crédito pleiteado e a consequente homologação da compensação efetuada.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3402-009.358 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10830.720219/2007-94

## Voto

Conselheiro Renata da Silveira Bilhim, Relator.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do Recurso Voluntário, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

### 2. Mérito

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento transmitidos em 14/04/2004 e 14/05/2004 (fl. 07 a 133), visando o ressarcimento de créditos de IPI apurados no 1º trimestre de 2003, vinculado a declaração de compensação.

Em 13/08/2008, foi prolatado despacho decisório, fls. 195 a 196, reconhecendo-se parcialmente o direito creditório no montante de R\$ 5.858.485,33, e homologando as compensações vinculadas até o limite do crédito reconhecido.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 236 a 265) pleiteando, em resumo, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e a nulidade do despacho decisório por cerceamento de defesa, e, no mérito, aduz que deve reformado o despacho decisório, na medida em que os cálculos elaborados pela autoridade fiscal consideraram períodos de apuração do IPI que não estão compreendidos no pedido de ressarcimento que originou os presentes autos; e porque, ainda que se considere legítimo o trabalho fazendário, não foram considerados os valores de estorno que deveriam ter retornado à escrita fiscal, em razão das glosas efetuadas. Por fim, requer que seja integralmente reconhecido o direito creditório e a homologação de todas as compensações declaradas.

A DRJ, em resumo, afastou as preliminares de decadência e cerceamento de defesa e, no mérito, manteve a glosa de créditos e argumenta que, tratando-se de diversos trimestres-calendários, a apuração do valor para ressarcimento de cada pedido deve levar em conta os valores pedidos anteriormente, sob pena de indevida duplicidade de valores. Por fim, quanto aos estornos, explica que a fiscalização ajustou os valores dos saldos passíveis de ressarcimento, de acordo com os valores deferidos e glosados, não existindo qualquer impropriedade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente alega os mesmos argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade, acima mencionada.

Vejamos:

#### (i) Preliminar: Decadência

A contribuinte sustenta que o direito da Fazenda Pública questionar os valores apurados a título de IPI do 1º trimestre de 2003, se encontra decaído, pois que ultrapassado o prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

Vê-se que no caso concreto analisado, discute-se a legitimidade do aproveitamento do saldo credor em favor da Recorrente e não em favor da Fazenda Pública. Portanto, equivocou-se a Recorrente na interpretação do instituto da decadência, cujos artigos aventados tratam da constituição do crédito tributário pelo lançamento a culminar com a lavratura do Auto de Infração, situação diferente da dos autos.

Sobre o prazo decadencial para a homologação dos valores declarados, o prazo de cinco anos, a que alude o art. 74, § 2º e 5º, da Lei nº 9.430/96, inicia-se da data da entrega da declaração de compensação (DCOMP).

No caso em análise, como a PER/DCOMP mais antiga foi transmitida em 14/04/2004, o Fisco teria até a data de 14/04/2009 para promover a homologação expressa da compensação, sob pena homologação tácita, com a consequente extinção de eventual crédito tributário.

Assim, se a ciência do Despacho Decisório, não homologando a compensação, se deu em 03/02/2009, não há que se cogitar a existência de homologação tácita.

Portanto, rejeito a preliminar.

#### **(ii) Preliminar: Cerceamento de defesa**

Segundo a Recorrente, houve cerceamento do direito de defesa, pois no Despacho Decisório e na informação fiscal não constam os motivos para a conclusão de existência de excedente de crédito não passível de ressarcimento e compensação, sendo o direito ao contraditório e à ampla defesa radicado na Constituição Federal de 1988.

Sem razão a Recorrente.

A Requerente procedeu corretamente quanto ao momento de execução dos estornos na escrita fiscal, mas não apurou como deveria os valores passíveis de ressarcimento para cada trimestre-calendário, motivo pelo qual foram efetuados os ajustes pela autoridade fiscal por meio de um demonstrativo de excedente de crédito básico (para fins de determinação dos valores reais suscetíveis de ressarcimento) do período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2006.

Da leitura da informação fiscal que acompanha o despacho decisório (fls. 326 a 327), a fiscalização deixa claro que foi feita a glosa. Explica também, por meio de demonstrativo do excedente de crédito, que foi promovida a reconstituição do saldo do Livro de IPI (coluna F) e constatou-se que o excedente de crédito de IPI passível de compensação/ressarcimento para o período analisado era de R\$ 5.943.268,93, não sendo, portanto suficiente para compensar os débitos relacionados nas DCOMPs, que totalizam o valor de R\$ 8.339.800,35.

A fiscalização esclarece a forma de recomposição da escrita de IPI do período. O demonstrativo do excedente de crédito supramencionado reconstitui o saldo do Livro de IPI (COLUNA F), considerando as utilizações dos excedentes de crédito de períodos anteriores ainda não estornados do Livro, bem como os ajustes/glosas efetuados nos CRÉDITOS/DÉBITOS escriturados. Ressalta que os valores estornados a maior pelo

contribuinte, em razão das glosas efetuadas nos valores solicitados/compensados nos processos que compõem o demonstrativo, foram, também, considerados na reconstituição do saldo.

Não é possível à contribuinte alegar o desconhecimento dos valores apurados pela fiscalização. Ademais, o que se vê nos autos é exatamente o contrário, a ausência de comprovação/demonstração dos créditos apurados por ela.

Não houve, portanto, qualquer falta de motivação ou omissão que causasse prejuízo ao direito de defesa da contribuinte e, conseqüentemente, nulidade do despacho decisório, posto que abordou os aspectos relevantes para a glosa dos créditos e apresentou fundamentação suficiente para reconhecer, parcialmente, o direito creditório pleiteado.

Assim, deve ser afastada essa preliminar.

### **(iii) Mérito**

Segundo a Recorrente, autoridade fiscal considerou períodos de apuração do IPI que não estão compreendidos no pedido de ressarcimento que originou os presentes autos (1º trimestre de 2003). Alega ainda que a fiscalização não considerou os estornos de créditos de IPI realizados pela Recorrente em sua escrita fiscal, que deveriam ter retornado à escrita fiscal, em razão das glosas efetuadas.

Pois bem:

Como destacado pela DRJ, a Requerente procedeu corretamente quanto ao momento de execução dos estornos na escrita fiscal, porém não apurou como deveria os valores passíveis de ressarcimento para cada trimestre-calendário, motivo pelo qual foram efetuados os ajustes pela autoridade fiscal por meio de um demonstrativo de excedente de crédito básico (para fins de determinação dos valores reais suscetíveis de ressarcimento) do período analisado.

A Contribuinte efetuou os estornos dos valores de ressarcimento nas datas de transmissão de cada PER/DCOMP principal, o que se coaduna com a legislação vigente na época dos fatos (IN SRF 460/2004).

Extrai-se da informação fiscal, fl. 326 a 327, o seguinte:

Assim, a existência de saldos credores na escrita do estabelecimento originou-se de créditos oriundos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos produtos supramencionados.

Porém, conforme demonstrativo do excedente de crédito de folhas 187 a 190, constatamos que o valor do excedente de crédito de IPI passível de compensação/ressarcimento para o 1º trimestre/2003 é de R\$ 5.858.485,33, não sendo, portanto, suficiente para compensar os débitos relacionados nas referidas DCOMP, que totalizam R\$ 7.716.947,04.

O demonstrativo do excedente de crédito supramencionado reconstitui o saldo do Livro de IPI (COLUNA F), considerando as utilizações dos excedentes de crédito de períodos anteriores ainda não estornados do Livro, bem como os ajustes/glosas efetuados nos CRÉDITOS/DÉBITOS escriturados. Ressaltamos, ainda, que os valores estornados a maior pelo contribuinte, em razão das glosas efetuadas nos valores solicitados/compensados nos processos que compõem o demonstrativo, foram, também, considerados na reconstituição do saldo.

Diante do exposto PROPOMOS a glosa abaixo e o encaminhamento do presente processo ao SEORT para elaboração do Despacho Decisório.

PERIODO	RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO		GLOSA
	PLEITEADO	PASSÍVEL DE CONCESSÃO	
1º TRIMESTRE/2003	7.716.947,04	5.858.485,33	1.858.461,71

Verifica-se que o demonstrativo do excedente de crédito de fls. 320 a 323 contempla os diversos pedidos de ressarcimento/compensação que foram protocolados ao longo de vários trimestres. Portanto, diferente do que sustenta a Recorrente, é necessária a reconstituição dos diversos trimestres para apurar o correto saldo credor do 1º trimestre de 2003, já que um trimestre depende do outro – sendo certo que o trimestre em análise está na fl. 690.

Destaca a DRJ que tratando-se de diversos trimestres-calendários, a apuração do valor para ressarcimento de cada pedido deve levar em conta os valores pedidos anteriormente, sob pena de indevida duplicidade de valores.

Quanto aos estornos, vê-se que a fiscalização ajustou os valores na reconstituição da escrita (fls. 320 a 323) de acordo com os valores deferidos e glosados, na coluna D – ajuste do saldo de livro de IPI – valores pendentes de estorno (acumulado), sendo, portanto, impertinente a alegação do contribuinte.

Ademais, destaca-se que a Recorrente, em seu Recurso Voluntário, alega a existência de conexão com outros processos administrativos, o que não procede, uma vez que foi perfeitamente possível ao julgador, diante dos elementos dos autos, analisar a questão.

Demais disso, o contribuinte não evidencia qualquer prova que pudesse sugerir o seu direito de crédito e a improcedência da glosada efetuada. Por se tratar de pedido de ressarcimento é ônus do contribuinte fazer a demonstração e comprovação da existência do alegado saldo credor de IPI, a teor do artigo 373, I do CPC/2015, o que não foi realizado em momento algum.

Desta forma, correta a decisão de piso.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Renata da Silveira Bilhim**